

Acórdão: 14.843/01/1^a
Impugnação: 40.010101427-46
Impugnante: Saturno Comércio e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Altair André Delboni/ Outro
PTA/AI: 02.000130917-66
Inscrição Estadual: 062.041338.00-08
Origem: AF/ III/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de receber 96 baldes de azeitonas negras rom.161/200, 432 baldes de azeitonas verdes rom. 201/240, 56 barris de azeitonas verdes, no total de 27.680 Kg (bruto), diretamente da Argentina, embora tenham sido importadas pela coobrigada, Ninfa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., estabelecida em Apucarana/PR, conforme Nota Fiscal de Entrada n.º 000.725, de 30/06/00, Nota Fiscal de Saída para a Autuada, n.º 000.726, igualmente emitida aos 30/06/00, bem como da cópia do Extrato da Declaração de Importação, de 29/06/00. Evidenciada, portanto, a coincidência das quantidades importadas com as recebidas, é devido o ICMS ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 61, inciso I, subalínea “d.3” cumulado com o artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23 dos autos, aos seguintes argumentos:

- entende que a ocorrência fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração é improcedente e sem fundamentação legal, uma vez que calcada em suspeita infundada e sem qualquer prova material;

- afirma que as mercadorias objeto da autuação fiscal foram regularmente adquiridas, no mercado interno, da empresa Coobrigada, conforme comprova a Nota Fiscal n.º 000726, de 30/06/00, que acobertava a operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso tivesse a mercadoria vindo diretamente da Argentina, salienta que o procedimento adotado pela Fiscalização seria irregular, pois todo produto fruto de contrabando deveria ser apreendido e entregue à Polícia Federal, o que não ocorreu. Desta forma, se procedentes as exigências, evidenciar-se-ia locupletamento indevido por parte do Estado ou excesso de exação;

- ressalta que o fato de a Nota Fiscal de Entrada n.º 000725, emitida pela Coobrigada, estar indevidamente acompanhando as mercadorias em seu transporte para Belo Horizonte, decorreu de mero equívoco do setor de expedição de documentos fiscais;

- prossegue dizendo que a existência da Nota Fiscal de Entrada confirma, de modo cristalino, a improcedência do lançamento e, em seguida, cita o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e salienta que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o Estado competente para o recolhimento do imposto é o da localização do estabelecimento importador;

- assevera que, igualmente, o Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais tem decidido pelo acolhimento das razões do contribuinte, para efeito de cancelamento das exigências fiscais;

- sustenta, ainda, que a exigência consignada no presente Auto de Infração configura “bis in idem”.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 43/45 dos autos, às seguintes assertivas:

- cita o artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96; artigo 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988; artigo 33, § 1º, inciso I, subalínea i.1.3, da Lei n.º 6.763/75;

- afirma que, no caso em tela, a documentação constante dos autos e as circunstâncias da operação comprovam, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo prévio de destinar ao Estado de Minas Gerais, situação regulamentada pelo artigo 61, do RICMS/96;

- ressalta o imediatismo das transações, já que as Notas Fiscais de Entrada e Saída consignam mesma data de emissão e omitem a hora da saída/entrada, a hora da saída e, ainda, possuem mesmo padrão datilográfico, concluindo não ter havido tempo hábil para que o negócio jurídico fosse concretizado;

- para demonstrar a intenção prévia de destinar as mercadorias à empresa mineira, destaca que a operação fora acompanhada da Nota Fiscal de Entrada (Importação), documentação de importação, as coincidências na descrição de produtos, unidade, quantidades, peso bruto, peso líquido e, ainda, a omissão da identificação do transportador nos documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o artigo 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988;

- diz estar comprovada a determinação prévia das mercadorias importadas e descaracterizada a pretensa operação interestadual.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de receber 96 baldes de azeitonas negras rom.161/200, 432 baldes de azeitonas verdes rom. 201/240, 56 barris de azeitonas verdes, no total de 27.680 Kg (bruto), diretamente da Argentina, embora tenham sido importadas pela coobrigada, Ninfa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., estabelecida em Apucarana/PR, conforme Nota Fiscal de Entrada n.º 000.725, de 30/06/00, Nota Fiscal de Saída para a Autuada, n.º 000.726, igualmente emitida aos 30/06/00, bem como da cópia da Declaração de Importação, de 29/06/00. Evidenciada, portanto, a coincidência das quantidades importadas com as recebidas, é devido o ICMS ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 61, inciso I, subalínea “d.3” cumulado com o artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º- O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local de operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Artigo 11 – O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa paranaense Ninfa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, às fls. 05/11, depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa paranaense.

Sendo assim, a Coobrigada procedeu à compra, à importação de mercadorias (azeitonas) providas da Argentina e, por fim, à revenda das mesmas à empresa mineira ora Impugnante.

Considerando a própria natureza do produto ora comercializado (azeitonas), ou seja, alimento perecível, bem como a prática comercial, temos por lógico que o tempo de estocagem dos produtos pela Importadora, deve ser reduzido, justificando-se a agilidade da operação. Não se pode desenvolver uma tese conectando operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintas (importação e revenda) como se única fosse, inobservando evidentes nuances das mesmas.

Não há, portanto, como considerar a habilidade, a aptidão comercial da empresa Importadora em comprar e, em um curto lapso temporal, revender, como sendo uma única operação, da qual a mesma seria a intermediária. No caso em análise, estaríamos abolindo a figura da empresa que tem por objetivo social a importação. É, no mínimo, razoável considerar que esta promova a compra para, evidentemente, revender, trata-se de seu ofício.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, sendo que o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) fundamentou o seu voto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Participou também do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 03/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/ES